

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.085, DE 2020

Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado JOSE MARIO SCHREINER

I - RELATÓRIO

Mediante o presente projeto de lei, o ilustre Deputado NILTO TATTO introduz alterações na Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, para determinar a obrigatoriedade de licenciamento no caso de implantação de projeto de irrigação, além de classificá-los em categorias de acordo com a dimensão efetiva da área irrigada, por propriedade individual e o método de irrigação empregado.

Ademais, a propositura determina que os órgãos ambientais licenciadores poderão definir critérios diferenciados de exigibilidade e procedimentos alternativos para o licenciamento e os projetos localizados em dois ou mais Estados, ou que gerem impactos ambientais diretos que ultrapassem os limites territoriais do País ou do Estado em que estiverem localizados, serão licenciados pelo órgão executor do Sistema Nacional de Meio Ambiente, ouvidos os órgãos seccionais dos estados envolvidos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219458394900>



* C D 2 1 9 4 5 8 3 9 4 9 0 0 *

O projeto foi distribuído para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural emitiu parecer pela aprovação do projeto.

Foi aberto prazo para apresentação de emendas ao projeto, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com o ilustre autor do projeto quanto à necessidade de aprimoramento das normas ao que tange a gestão dos recursos hídricos no país. Entretanto, discordamos do parecer aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural no que tange à exigência de licenciamento ambiental para tecnologia de irrigação.

Ocorre que está em processo de tramitação no senado o PL 2159/2021, já aprovado nesta casa que trata exclusivamente de licenciamento ambiental para as atividades econômicas e de interesse do país. Não devemos, enquanto parlamentares, criar conflito nos regulamentos legais existentes, trazendo um tema que já está em discussão e que é de extrema relevância ao país, em uma alteração da Política Nacional de Irrigação.

Tendo como base a audiência pública evocada pelo nobre Deputado Rodrigo Agostinho, relator da matéria na CAPADR, foi unânime entre os palestrantes o reconhecimento da tecnologia de irrigação para produção de alimentos e sua importância no desenvolvimento social e econômico das regiões em que é instalado. No entanto, foi levantada a preocupação sobre o uso de água e das obras, às vezes necessárias, para implantação dos perímetros irrigados.



* CD219458394900*

Para elucidar alguns entendimentos, devemos analisar o conceito de irrigação. De acordo com pesquisadores da Embrapa e outros estudiosos, a irrigação é uma técnica milenar que tem como finalidade disponibilizar água às plantas para que estas possam produzir de forma adequada. E de acordo com a Agência Nacional de Águas a irrigação corresponde à prática agrícola que utiliza um conjunto de equipamentos e técnicas para suprir a deficiência total ou parcial de água para as plantas. Ou seja, irrigação não é uma atividade econômica, mas tecnologia aplicada à atividade de agricultura.

Esse entendimento é fundamental para compreender que não cabe licenciar tecnologias dentro de uma atividade econômica. Tecnologia é o conjunto de técnicas, habilidades, métodos e processos usados na produção de bens e a busca por tecnologia de ponta é justamente para melhorar e modernizar o processo produtivo, trazendo mais sustentabilidade e emprego do que existe de mais atual no mundo.

A atividade agropecuária brasileira já é 100% normatizada. Quando se trata do emprego de defensivos agrícolas, existe a Lei nº 7.802/1989, que estabelece regras desde o transporte, manuseio, armazenamento, uso e até o descarte das embalagens de defensivos. Essa lei é reconhecida como uma das mais avançadas do mundo e sua regulamentação desdobrou em decretos e normas dos órgãos de defesa sanitária do país.

O setor cumpre ainda a Lei nº 12.651/2012, que conta com a política de proteção da vegetação nativa mais moderna e avançada do mundo, que traz regras claras quanto às áreas que devem ser preservadas (reserva legal, áreas de preservação permanente e uso restrito) e áreas autorizadas para uso em toda propriedade rural brasileira. Quanto ao uso de água na atividade produtiva, existe a política nacional de recursos hídricos criada na Lei 9.433/1997, que aborda os mecanismos de desenvolvimento da política e estabelece ferramentas para gerir esse recurso tão valioso: a outorga, que é o ato administrativo que expressa os termos e as condições mediante as quais o Poder Público permite o uso de recursos hídricos por um prazo determinado.



* C D 2 1 9 4 5 8 3 9 4 9 0 0 *

Para os casos de infraestruturas que resultem em obras como barragens, existe a política nacional de segurança de barragens, Lei nº 12.334/2010 que tem entre seus objetivos garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências.

Todas essas Leis são aplicadas nas atividades do setor agropecuário, sendo o manejo da atividade a parte que cabe ao produtor rural brasileiro, sempre de acordo com essas leis e suas regulamentações, estando sujeito à aplicação da Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Dessa forma, querer tratar de licenciamento de uma tecnologia como a irrigação seria o mesmo que licenciar a pessoa que quer comprar um carro hídrico, ou ainda licenciar o dono dos trens, navios e carros que transitam pelo país. Uma coisa é licenciar a obra civil de uma barragem, quando necessária, outra coisa é licenciar o equipamento que aplica água como o pivô central ou tubos gotejadores por aplicarem água na planta. O uso da água está regulado na outorga e é normatizado pela Política Nacional de Recursos Hídricos como citado acima.

A política nacional de recursos hídricos carece de aprimoramentos e melhorias, mas não será alterando a lei de irrigação e exigindo licença ambiental de equipamentos de irrigação que vamos alcançar a inter-relação das políticas públicas e ajustar as lacunas existentes na gestão de recursos hídricos. A gestão de água no Brasil precisa de amplo diálogo para compatibilizar os usos. A água é um insumo fundamental, único e indispensável para a vida humana, seja na forma de alimento, energia, produto ou consumo.

Sem contar ainda que o Brasil tem as práticas mais sustentáveis de produção e conservação de solo, como o plantio direto, integração da lavoura com a pecuária e a floresta, bem como outras técnicas para fixação e sequestro de carbono com alta tecnologia, graças à pesquisa que vêm, ao longo das décadas, sendo desenvolvida e aplicada no país. Diante de outros países que irrigam muito mais, o Brasil ainda tem um grande



* C D 2 1 9 4 5 8 3 9 4 9 0 0 *

potencial para ser explorado, levando desenvolvimento e dignidade para regiões pobres que carecem de desenvolvimento sustentável, que é exatamente o que a irrigação proporciona.

Esclarecemos que a atividade de agricultura e a propriedade como um todo já são normatizados e devem seguir uma série de regramentos para produção, dirimindo possíveis impactos ambientais. No caso das obras de infraestrutura como canais, barragens e drenos, estes já são objeto de licença ambiental ou autorização conforme previsto no PL 2159/2021, que trata da norma geral de licenciamento ambiental.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.085, de 2020.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219458394900>



* C D 2 1 9 4 5 8 3 9 4 9 0 0 *